



AFIXADO  
EM: 18/06/25  
Laís Silveira de Oliveira  
Matrícula 58659

LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE MARACANAÚ, ROBERTO SOARES PESSOA:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000 e no art. 144, II, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município para 2026, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal; e,
- VII - as disposições finais.

**Art. 2º.** Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e,
- II - de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo Único.** As metas fiscais referidas no inciso I deste artigo poderão ser ajustadas quando do envio ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso ocorram discrepâncias nas projeções dos agregados macroeconômicos utilizados para as estimativas das metas fiscais de receita e despesa. O Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal Projeto de Lei propondo alteração do Anexo de Metas Fiscais constante da LDO.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º.** As metas e prioridades para o exercício de 2026 são as especificadas em Anexo do Plano Plurianual do Município de 2026 - 2029, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as orientações estratégicas especificadas no referido Plano Plurianual.



**PALÁCIO DAS MARACANÃS**  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200



## Prefeitura de Maracanaú

AFIXADO  
EM: 18/06/25  
Laís Silveira de Oliveira  
Matrícula 58659

**Parágrafo Único.** As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com investimentos e conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual, em relação às metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, buscando, prioritariamente, a melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços; e,

V – unidade orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias e entendidas como o menor nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



PALÁCIO DAS MARACANÃS  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200



## Prefeitura de Maracanaú

**AFIXADO**  
EM: 18/06/25  
Laís Silveira de Oliveira  
Matrícula 58659

**Art. 6º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 11ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024.

**Art. 7º.** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – estrutura programática: programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V – classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa;
- VI – modalidade de aplicação; e,
- VII – identificador de uso e fontes de recursos.

**§ 1º.** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

**§ 2º.** A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível.

**§ 3º.** A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 4º.** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

**§ 5º.** As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

**§ 6º.** Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V - inversões financeiras – 5; e,
- VI - amortização da dívida – 6.



**PALÁCIO DAS MARACANÃS**  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200

§ 7º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos; e,
- d) diretamente a consórcios públicos.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 8º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências à união – 20;

II – transferências a estados e ao distrito federal – 30;

III – transferências a municípios – 40;

IV – transferências a municípios – fundo a fundo – 41

V – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;

VI – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;

VII – consórcios públicos – 71;

VIII – aplicação direta – 90; e,

IX – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 9º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 10º. As fontes de recursos do tesouro definidas pela tabela Fonte/Destinação de Recursos, estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I – Receitas do Exercício, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal, as receitas de transferências federais relativas à participação do Município na Arrecadação da União e do Estado e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital, indicadas no pelo numeral 1(um) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos; e,

II – Receitas de Exercícios Anteriores, compreendendo as receitas decorrentes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Município, indicadas no pelo numeral 2(dois) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos.

**Art. 8º.** As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 11ª Edição, Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024.

§ 1º. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novas fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2026 para atender as suas peculiaridades.





**Prefeitura de  
Maracanaú**

**AFIXADO**  
EM: 18/06/25  
Laís Silveira de Oliveira  
Matrícula 58659

**§ 2º.** As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá desvincular receitas correntes do Município, observado o estabelecido na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Art. 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 10.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I - pagamento de precatórios judiciais;
- II - concessão de subvenções econômicas;
- III - pagamento do serviço da dívida; e,
- IV - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12.** A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 13.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

**Art. 14.** O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente;
- V - despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 7º e nos demais dispositivos desta Lei; e,
- VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



**PALÁCIO DAS MARACANÃS**  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;
- V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;
- XI - fontes de recursos por grupos de despesas;
- XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras; e,
- XIII - gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art.20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento; e,
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 15.** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 30 de setembro de 2025, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 - A, da Constituição Federal e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.





## Prefeitura de Maracanaú

**AFIXADO**  
EM: 18/06/25  
Lais Silveira de Oliveira  
Matrícula: 58639

**Art. 16.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS incluída no orçamento da Seguridade Social, constituída de ingressos que ultrapassarem as despesas orçamentárias fixadas, constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS, através da abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no máximo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 11ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024.

**Art. 18.** A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com limite estabelecido, observado o disposto nos artigos nº 165, § 8º, e Nº 167, V e VII da Constituição Federal.

**Art. 20.** Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

**Art. 21.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais especiais por meio tradicional e eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 22.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 23.** O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade:

- I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II – do projeto de lei orçamentária e seus anexos; e,
- III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

**Art. 24.** A elaboração do projeto de lei orçamentária anual, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverá levar em conta o alcance das disposições constantes dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.



PALÁCIO DAS MARACANÃS  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200

**Art. 25.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 26.** A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

**Art. 27.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**Art. 28.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos, inclusive a decorrente de transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 30.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão consignados em unidade orçamentária própria, relacionados em programações específicas.

**Art. 31.** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, provenientes de transferências fundo a fundo, poderão financiar despesas de saúde sob a responsabilidade de mais de um órgão.

**Art. 32.** A Lei orçamentária Anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, e por legislação municipal.

**Art. 33** A Lei Orçamentária anual poderá conter programações a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 34.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados através de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 35.** É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.



**Art. 36.** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 27 e 28 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente; e,
- III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere;

**Parágrafo único.** A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

**Art. 37.** A transferência de recursos financeiros, autorizada em lei específica, para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado que venham promover a geração de empregos por meio da implantação de empresas no Município, será efetivada através de subvenções econômicas.

**Art. 38.** Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal Nº 14.133 de 2021.

**Art. 39.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – do orçamento fiscal;
- II – das receitas diretamente arrecadados ou vinculadas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente este orçamento; e,
- III - da transferência de convênio.

**Parágrafo único.** As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

**Art. 40.** Será assegurada a contrapartida para as transferências voluntárias do Estado e da União e de operações de crédito nos orçamentos próprios de cada unidade orçamentária, obrigatoriamente, no valor correspondente.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de contrapartida para a implantação de projetos prioritários de interesse do Município, com aplicação direta pelo ente concedente, a contrapartida poderá ser efetivada através de auxílios para investimentos, mediante as modalidades de aplicação transferências a estados e a união.



**Art. 41.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal deverá encaminhar ao órgão central de orçamento, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 42.** Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 21 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução. .

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

**Art. 43.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 44.** Cabe à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças – SEFIN, através da Diretoria de Gestão e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária anual de que trata esta lei.

**Art. 45.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2025.

**Art. 46.** O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

**Art. 47.** Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 48.** Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo para:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;



II – caso haja a inclusão, na Lei Orçamentária, de programas e ações relativos às iniciativas do Plano Plurianual 2026 - 2029, estes deverão ser objeto de lei específica, não podendo ser incluídos sem prévia autorização legislativa; e,

III – alteração na classificação funcional ou vinculação da ação ao Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade para reforço de dotações orçamentárias através de créditos orçamentários adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPA 2026 - 2029.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

**Art. 50.** As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

- I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;
- II – o Elemento de Despesa;
- III – o Identificador de Uso – Iduso;
- IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos; e,
- V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

**§ 1º.** As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

**Art. 51.** O Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro de fontes de recursos apurado no balanço patrimonial de unidades orçamentárias que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais mesmo sem apuração de superávit financeiro no balanço patrimonial consolidado do Município, demonstrando o saldo verificado em cada Fonte de Recursos.

**Parágrafo Único.** A apropriação do superávit financeiro de fontes de recursos de que trata o “caput” do artigo se processará através de abertura de crédito adicional suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo, com a inclusão do código de fonte de recursos iniciada pelo numeral 2, indicação de que a receita é de exercícios anteriores.



**Art. 52.** As dotações orçamentárias financiadas pelas fontes de recursos FT 1500000000, FT 1500100100 e FT 1500100200 originárias da mesma receita base (receita de impostos e de transferências de impostos) poderão ser remanejadas entre si, observados os limites de aplicação exigidos pela Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E** **ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 53.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

**Art. 54.** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 55.** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujo percentual será definido em lei específica.

#### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 56.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
- II – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal; e,
- III - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

**Art. 57.** A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 58.** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à receita estimada constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2025.





**Prefeitura de  
Maracanaú**

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**AFIXADO**  
EM: 18/06/25  
Laís Silveira de Oliveira  
Matrícula 58659

**Art. 59.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 60.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária.

**Art. 61.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista.

**Art. 62.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

**Art. 63.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

**Art. 64.** As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em exercícios anteriores, serão processadas no exercício de 2026 em créditos orçamentários consignados no elemento de despesa "Despesas de Exercícios Anteriores".

**Art. 65.** O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

**Art. 66.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

**Art. 67** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 18 DE JUNHO DE 2025.**

**ROBERTO PESSOA**  
*Prefeito de Maracanaú*



**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE  
Nº 030/2025, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

**PALÁCIO DAS MARACANÃS**  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200

**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2026**

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – Art. 2º, II**

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	1.446.264.200	1.383.984.880	0,0119	102,1190	1.548.976.800	1.425.263.894	0,0125	101,9757	1.624.064.900	1.439.901.498	0,0129	100,0006
Receitas Primárias (I)	1.418.662.200	1.412.306.819	0,0117	100,1700	1.518.932.900	1.397.619.525	0,0123	99,9978	1.591.834.500	1.411.325.915	0,0126	98,0161
Despesa Total	1.446.264.200	1.383.984.880	0,0119	102,1190	1.548.976.800	1.425.263.894	0,0125	101,9757	1.654.064.900	1.466.499.601	0,0131	101,8478
Despesas Primárias (II)	1.346.164.200	1.301.270.372	0,0111	95,0510	1.451.176.800	1.335.274.936	0,0117	95,5371	1.560.364.900	1.383.424.860	0,0124	96,0783
Resultado Primário (I - II)	72.498.000	111.036.447	0,0006	5,1190	67.756.100	62.344.590	0,0005	4,4607	31.469.600	27.901.055	0,0002	1,9377
Resultado Nominal	-74.301.145	-84.752.679	-0,0006	-5,2463	-74.468.844	-77.454.138	-0,0006	-4,9026	-98.636.768	-93.092.594	-0,0008	-6,0735
Dívida Pública Consolidada	543.238.035	519.845.009	0,0045	38,3574	500.378.028	460.414.086	0,0041	32,9420	436.715.831	387.193.750	0,0035	26,8905
Dívida Consolidada Líquida	242.707.838	232.256.304	0,0020	17,1373	168.238.994	154.802.166	0,0014	11,0759	69.602.226	61.709.571	0,0006	4,2857

FONTE: Projeções

Nota: O cálculo das metas descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual) do Brasil	1,60	1,99	2,00
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	4,50	4,00	3,78
Taxa de Juros (% médio) s/ a Dívida Pública do Município (SELIC)	12,50	10,50	10,00
Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%)	1,50	1,50	1,50
Projeção do PIB nominal Brasil - R\$ milhares *	12.123.000.000.000	12.351.000.000.000	12.600.000.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ milhares *	1.416.254.200	1.518.966.800	1.624.054.900

---

Fontes: BACEN/FOCUS, Relatório Focus/BACEN (07/04/2025) e IBGE.

\* Projeções com base nos dados preliminares do PIB de 2024 no valor R\$ 11.700.000 mil e previsão de crescimento nominal de 2,01% para 2025.

**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2026**

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - Art. 2º, II**

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso

I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	(c)=(b-a)
Receita Total	1.434.479.000	0,0132	111,4910	1.387.945.517	0,0119	113,5537	-46.533.483	-3,24
Receitas Primárias (I)	1.303.751.000	0,0120	101,3305	1.199.987.957	0,0103	98,1761	-103.763.043	-7,96
Despesa Total	1.434.479.000	0,0132	111,4910	1.409.626.333	0,0120	115,3275	-24.852.667	-1,73
Despesas Primárias (II)	1.382.834.000	0,0127	107,4770	1.338.574.904	0,0114	109,5144	-44.259.096	-3,20
Resultado Primário (I - II)	-79.083.000	-0,0007	-6,1465	-105.442.734	-0,0009	-8,6267	-26.359.734	0,00
Resultado Nominal	29.185.608	0,0003	2,2684	399.452.926	0,0034	32,6809	370.267.318	1.268,66
Dívida Pública Consolidada	339.191.792	0,0031	26,3628	567.089.133	0,0048	46,3959	227.897.341	67,19
Dívida Consolidada Líquida	-5.316.478	0,0000	-0,4132	364.950.840	0,0031	29,8582	370.267.318	-6.964,52

FONTE: LDO 2024 e RREO, 6º BIMESTRE 2023 do Município

**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**2026**

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – Art. 2º, II**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso

II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	1.241.927.949	1.387.945.517	11,76	#####	-3,63	#####	8,12	1.548.976.800	7,10	1.624.064.900	4,85
Receitas Primárias (I)	1.079.203.344	1.199.987.957	11,19	#####	9,33	#####	9,12	1.518.932.900	7,07	1.591.834.500	4,80
Despesa Total	1.057.768.936	1.376.482.120	30,13	#####	-2,82	#####	10,12	1.548.976.800	7,10	1.654.064.900	6,78
Despesas Primárias (II)	1.033.413.980	1.305.430.691	26,32	#####	-4,21	#####	11,12	1.451.176.800	7,80	1.560.364.900	7,52
Resultado Primário (I - II)	45.789.364	-105.442.734	-330,28	61.456.400	-158,28	72.498.000	12,12	67.756.100	-6,54	31.469.600	-53,55
Resultado Nominal	-80.613.826	399.452.926	-595,51	-47.941.857	-112,00	-74.301.145	13,12	-74.468.844	0,23	-98.636.768	32,45
Dívida Pública Consolidada	238.638.200	567.089.133	137,64	589.078.253	3,88	543.238.035	14,12	500.378.028	-7,89	436.715.831	-12,72
Dívida Consolidada Líquida	-34.502.086	364.950.840	-1.157,76	317.008.983	-13,14	242.707.838	15,12	168.238.994	-30,68	69.602.226	-58,63

**Receitas Realizadas 2022-2024, Revisada 2025 e Estimadas 2026-2028**

<b>Especificação</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>1.034.039.522</b>	<b>1.201.187.125</b>	<b>1.335.944.142</b>	<b>1.445.562.500</b>	<b>1.542.799.400</b>	<b>1.652.472.000</b>	<b>1.757.560.100</b>
<b>Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria</b>	<b>147.734.721</b>	<b>158.834.079</b>	<b>170.671.471</b>	<b>186.121.300</b>	<b>200.484.200</b>	<b>218.227.100</b>	<b>234.114.000</b>
Impostos	143.288.844	154.009.367	165.639.538	180.629.900	194.573.200	211.793.000	227.211.500
Taxas	4.445.877	4.824.712	5.031.933	5.491.400	5.911.000	6.434.100	6.902.500
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>22.034.830</b>	<b>23.343.704</b>	<b>26.261.780</b>	<b>28.686.000</b>	<b>30.877.500</b>	<b>33.610.200</b>	<b>36.057.000</b>
Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública	22.034.830	23.343.704	26.261.780	28.686.000	30.877.500	33.610.200	36.057.000
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>40.436.119</b>	<b>28.561.238</b>	<b>23.893.984</b>	<b>26.555.900</b>	<b>28.584.800</b>	<b>31.114.600</b>	<b>33.379.700</b>
Receitas Financeiras	26.861.135	27.804.081	23.048.824	25.633.600	27.592.000	30.033.900	32.220.400
Outras Receitas Patrimoniais	13.574.984	757.157	845.160	922.300	992.800	1.080.700	1.159.300
<b>Receita de Serviços</b>	<b>260.731</b>	<b>447.907</b>	<b>459.591</b>	<b>501.600</b>	<b>539.900</b>	<b>587.700</b>	<b>630.500</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>810.036.774</b>	<b>958.877.927</b>	<b>1.095.194.926</b>	<b>1.182.458.400</b>	<b>1.259.451.000</b>	<b>1.344.047.100</b>	<b>1.426.682.000</b>
<b>Transferências da União</b>	<b>403.386.252</b>	<b>374.820.696</b>	<b>442.680.098</b>	<b>476.456.600</b>	<b>505.711.000</b>	<b>535.975.700</b>	<b>566.647.600</b>
<b>Transferências dos Estados</b>	<b>245.836.263</b>	<b>311.591.458</b>	<b>346.415.866</b>	<b>372.603.300</b>	<b>395.481.100</b>	<b>418.814.500</b>	<b>443.022.000</b>
<b>Transferências do FUNDEB</b>	<b>157.866.692</b>	<b>271.058.182</b>	<b>298.175.120</b>	<b>325.398.500</b>	<b>350.258.900</b>	<b>381.256.900</b>	<b>409.012.400</b>
<b>Transferências de Instituições Privadas</b>	<b>2.947.567</b>	<b>1.407.591</b>	<b>7.923.842</b>	<b>8.000.000</b>	<b>8.000.000</b>	<b>8.000.000</b>	<b>8.000.000</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>13.536.347</b>	<b>31.122.270</b>	<b>19.462.390</b>	<b>21.239.300</b>	<b>22.862.000</b>	<b>24.885.300</b>	<b>26.696.900</b>
<b>Receitas de Capital</b>	<b>69.046.435</b>	<b>141.324.270</b>	<b>165.663.875</b>	<b>12.010.000</b>	<b>30.010.000</b>	<b>30.010.000</b>	<b>30.010.000</b>
<b>Operações de Crédito</b>	<b>65.998.650</b>	<b>134.792.299</b>	<b>164.716.736</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens	322.950	128.225	192.000	10.000	10.000	10.000	10.000
<b>Transferências de Capital</b>	<b>2.724.835</b>	<b>6.403.746</b>	<b>755.139</b>	<b>12.000.000</b>	<b>30.000.000</b>	<b>30.000.000</b>	<b>30.000.000</b>
<b>Deduções das Receitas Correntes</b>	<b>-89.011.775</b>	<b>-100.583.446</b>	<b>-113.662.500</b>	<b>-119.948.000</b>	<b>-126.545.200</b>	<b>-133.505.200</b>	<b>-133.505.200</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA (A)</b>	<b>1.014.074.182</b>	<b>1.241.927.949</b>	<b>1.387.945.517</b>	<b>1.337.624.500</b>	<b>1.446.264.200</b>	<b>1.548.976.800</b>	<b>1.654.064.900</b>
<b>Receita Financeira (B)</b>	<b>93.182.735</b>	<b>162.724.605</b>	<b>187.957.560</b>	<b>25.643.600</b>	<b>27.602.000</b>	<b>30.043.900</b>	<b>32.230.400</b>
<b>Total das Receitas Primárias (C=A-B)</b>	<b>920.891.447</b>	<b>1.079.203.344</b>	<b>1.199.987.957</b>	<b>1.311.980.900</b>	<b>1.418.662.200</b>	<b>1.518.932.900</b>	<b>1.621.834.500</b>

<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>945.027.747</b>	<b>1.100.603.679</b>	<b>1.222.281.642</b>	<b>1.325.614.500</b>	<b>1.416.254.200</b>	<b>1.518.966.800</b>	<b>1.624.054.900</b>
---------------------------------	--------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEFIN

Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições Melhoria

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2022	147.734.721	
2023	158.834.079	7,51
2024	170.671.471	7,45
2025	186.121.300	9,05
2026	200.484.200	7,72
2027	218.227.100	8,85
2028	0	-100,00

Transferências dos Estados

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2022	245.836.263	
2023	311.591.458	26,75
2024	346.415.866	11,18
2025	372.603.300	7,56
2026	395.481.100	6,14
2027	418.814.500	5,90
2028	0	-100,00

Transferências da U

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2022	403.386.252	
2023	374.820.696	-7,08
2024	442.680.098	18,10
2025	476.456.600	7,63
2026	505.711.000	6,14
2027	535.975.700	5,98
2028	0	-100,00

Transferências do FUNDEB

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação %
2022	157.866.692	
2023	271.058.182	71,70
2024	298.175.120	10,00
2025	325.398.500	9,13
2026	350.258.900	7,64
2027	381.256.900	8,85
2028	0	-100,00

## **METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS RECEITAS**

I - Para definição dos valores de 2022 a 2024 foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas, conforme dados de Balanços Gerais do Município.

II - Para o exercício de 2025 foi considerado a estimativa constante da receita da Lei Orçamentária Anual de 2025, com revisão de fontes de receita fora do desvio padrão, dos desembolsos de operações de crédito e de transferências de convênios com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado e transferências voluntárias.

III - Os exercícios de 2026 a 2028, as estimativas tiveram como premissas, projeções pelo modelo média ajustada, metodologia consagrada em projeções orçamentárias constante do Manual de Demonstrativos Fiscais 14<sup>a</sup> Edição, utilizando os seguintes agregados econômicos:

- . Receita Tributária, Receitas de Contribuições, Receita Patrimonial, Receita de Serviços e Outras Receitas Correntes: Crescimento do PIB de 1,60% em 2026, de 1,99% em 2027 e de 2,00% em 2028; Taxa de Inflação(IPCA) de 4,50% em 2026, de 4,00% em 2027 e de 3,78% em 2028, e Modernização dos Procedimentos de Arrecadação de 1,50% ao ano.

- . Transferências da União: Crescimento do PIB de 1,60% em 2026, de 1,99% em 2027 e de 2,00% em 2028; Taxa de Inflação(IPCA) de 4,50% em 2026, de 4,00% em 2027 e de 3,78% em 2028;

- . Transferências do Estado: Crescimento do PIB de 1,60% em 2026, de 1,99% em 2027 e de 2,00% em 2028; Taxa de Inflação(IPCA) de 4,50% em 2026, de 4,00% em 2027 e de 3,78% em 2028;

- . Transferências Multigovernamentais (FUNDEB): Com base no custo aluno fixado pelo FNDE;

- . Transferências de Convênios Correntes e de Capital: com base nas emendas de bancada e individuais aos orçamentos da União e do Estado, e transferências voluntárias.



PREFEITURA DE MARACANAÚ  
2026

LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – Art. 2º, II  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE DESPESA

Despesa Realizada 2022 – 2024, Revisada 2025 e Projetada 2026-2028

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA 2022	REALIZADA 2023	REALISADA 2024	REVISADA 2025	PROJETADA 2026	PROJETADA 2027	PROJETADA 2028
<b>Despesas Correntes</b>	<b>883.657.162</b>	<b>1.022.463.326</b>	<b>1.157.181.494</b>	<b>1.253.375.500</b>	<b>1.304.695.000</b>	<b>1.375.674.400</b>	<b>1.447.233.700</b>
Pessoal e Encargos Sociais	439.223.393	528.646.232	568.986.158	609.668.500	646.248.600	681.792.300	716.245.200
Juros e Encargos da Dívida	3.951.005	12.193.733	4.891.914	35.500.000	37.200.000	34.400.000	30.000.000
Outras Despesas Correntes	440.482.764	481.623.361	583.303.422	608.207.000	621.246.400	659.482.100	700.988.500
<b>Despesas de Capital</b>	<b>174.111.774</b>	<b>216.682.032</b>	<b>252.444.839</b>	<b>83.949.000</b>	<b>141.269.200</b>	<b>173.002.400</b>	<b>206.531.200</b>
Investimentos	158.533.359	203.807.069	179.910.174	28.942.700	77.269.200	108.402.400	141.631.200
Inversões Financeiras	7.853.806	713.740	6.375.150	3.406.300	1.100.000	1.200.000	1.200.000
Amortização da Dívida	7.724.609	12.161.223	66.159.515	51.600.000	62.900.000	63.400.000	63.700.000
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000</b>	<b>300.000</b>
<b>Total Geral da Despesa (A)</b>	<b>1.057.768.936</b>	<b>1.239.145.358</b>	<b>1.409.626.333</b>	<b>1.337.624.500</b>	<b>1.446.264.200</b>	<b>1.548.976.800</b>	<b>1.654.064.900</b>
<b>Despesa Financeira (B)</b>	<b>11.675.614</b>	<b>24.354.956</b>	<b>71.051.429</b>	<b>87.100.000</b>	<b>100.100.000</b>	<b>97.800.000</b>	<b>93.700.000</b>

<b>Despesa Primária (C=A-B)</b>	<b>1.046.093.322</b>	<b>1.214.790.402</b>	<b>1.338.574.904</b>	<b>1.250.524.500</b>	<b>1.346.164.200</b>	<b>1.451.176.800</b>	<b>1.560.364.900</b>
---------------------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEFIN.

**Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município:**

I - Pessoal e Encargos Sociais: Foi considerada reposição salarial com base na variação do IPCA em 2026, 2027 e 2028, com crescimento vegetativo anual de 1,5%, observados os limites legais estabelecidos para o comprometimento da Receita Corrente Líquida para as despesas com Pessoal e Encargos do Poder Executivo;

II - Outras Despesas Correntes: Manutenção da máquina administrativa com o reajuste dos contratos e a ampliação dos serviços colocados a disposição da sociedade, limitado ao índice oficial de inflação(IPCA);

III - Investimentos e Inversões Financeiras: Despesas vinculadas à realização das receitas de capital com a garantia da contrapartida de recursos próprios;

IV- Juros, Encargos e Amortização da Dívida: Despesas com operações de crédito contratuais com o BNDES/CEF, PMAT, BID/TRANSLOG, FINISA/CEF, e PROINFRA/BB e parcelamento de dívidas com INSS/PASEP;

V-Reserva de Contingência: Constituí reserva do orçamento fiscal em valor correspondente a no máximo 1% da Receita Corrente Líquida;



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2026**

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – Art. 2º, II**

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-1.417.630.948	100	-577.512.466	100	526.401.936	100
<b>TOTAL</b>	<b>-1.417.630.948</b>	<b>100</b>	<b>-577.512.466</b>	<b>100</b>	<b>526.401.936</b>	<b>100</b>

FONTE: Balanços Gerais do Município

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0

Resultado Acumulado	119.358.057	100	-1.528.915.167	100	-5.985.111	100
TOTAL	119.358.057	100	-1.528.915.167	100	-5.985.111	100

FONTE: Balanços Gerais do RPPS



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2026

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – Art. 2º, II**

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (d)	2022 ©
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	192.000	128.225	322.950
Alienação de Bens Móveis	192.000	128.225	322.950
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>192.000</b>	<b>128.225</b>	<b>322.950</b>

DESPESAS LIQUIDADAS	2024 (b)	2023 (e)	2022 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	189.100	841.527	0

Inverções Financeiras	0	0	0
Amortização	0	0	0
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>189.100,00</b>	<b>841.527,00</b>	<b>0</b>
	<b>(g)=(a-b)+(h)</b>	<b>(h)=(d-e)+(g)</b>	<b>(g)=(c-f)</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>- 387.452</b>	<b>- 390.352</b>	<b>322.950</b>

FONTE: Balanços do Município dos exercícios de 2022 a 2024.

A receita de Alienação de Ativos decorreu exclusivamente da alienação de bens móveis. No exercício de 2022, ocorreu alienação de bens no valor de R\$ 322,9 mil que adicionado ao saldo remanescente de exercícios anteriores e de aplicação financeiras, resultou em saldo de R\$ 849,9 mil. Em 2023, foram alienados ativos no montante de R\$ 128,2 mil, que resultou em saldo de R\$ 978,1 mil e aplicados R\$ 841,5 mil, resultando em saldo financeiro R\$ 136,6 mil. Em 2024, foram alienados ativos no montante de R\$ 192,0 mil, e aplicados os recursos em investimentos no valor de R\$ 189,1 mil, que resultou no saldo de R\$ 139,5 mil.



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS  
2026

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – Art. 2º, II**

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
RECEITAS CORRENTES (I)	57.804.921,45	76.979.928,44	72.993.609,14
Receita de Contribuições dos Segurados	22.748.466,43	24.264.264,97	27.944.399,79
Ativo	22.193.331,14	23.187.618,83	26.234.149,07
Inativo	554.023,87	1.074.150,13	1.704.433,68
Pensionista	1.111,42	2.496,01	5.817,04
Receita de Contribuições Patronais	27.599.758,18	29.190.534,31	30.179.051,79
Ativo	27.599.758,18	29.190.534,31	30.179.051,79
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	4.079.976,65	11.651.473,08	7.341.347,75
Receitas Imobiliárias	4.079.976,65	11.651.473,08	7.341.347,75
Receita de Valores Mobiliários	4.079.976,65	11.651.473,08	7.341.347,75
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	3.376.720,19	11.873.656,08	7.528.809,81

Compensação Financeira entre os Regimes	3.371.082,75	11.873.656,08	7.528.809,81
Aportes Periódicos para Amortização da Dívida Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes	5.637,44	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL(III)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + II + III)</b>	<b>57.804.921,45</b>	<b>76.979.928,44</b>	<b>72.993.609,14</b>

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	67.000.635,02	79.508.689,37	95.265.876,16
Aposentadorias	63.084.712,73	75.148.682,48	90.400.970,67
Pensões	3.915.922,29	4.360.006,89	4.864.905,49
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	999.973,89
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	999.973,89
<b>TOTAL DAS DESPESAS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>67.000.635,02</b>	<b>79.508.689,37</b>	<b>96.265.850,05</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = IV - V</b>	<b>-9.195.713,57</b>	<b>-2.528.760,93</b>	<b>-23.272.240,91</b>
----------------------------------------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------------

<b>RECURSOS DO RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	0,00	0,0	0,0
VALOR			

<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
VALOR	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	49.570.142,35	38.459.728,56	19.912.682,14
Investimentos e Aplicações	94.700.969,19	95.475.353,32	88.475.353,32
Outros bens e Direitos	0,00	5.776.331,36	1.492.454,45

**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL(VIII)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	0,00	0,00	0,00

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00

Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI)=(IX - X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
-----------------------------------------------	-------------	-------------	-------------

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

<b>BENS E DIREITOS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

### **ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Receitas Correntes	3.725.862,07	3.492.804,61	4.136.000,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)</b>	<b>3.725.862,07</b>	<b>3.492.804,61</b>	<b>4.136.000,00</b>

<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Despesas Correntes (XIII)	3.147.468,34	3.875.143,02	4.418.555,55
Pessoal e Encargos Sociais	1.857.580,31	2.399.931,06	2.842.098,26
Demais Despesas Correntes	1.289.888,03	1.475.211,96	1.576.457,29
Despesas de Capital (XIV)	9.296,00	17.500,00	0,00

<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) - (XIII - XIV)</b>	<b>3.156.764,34</b>	<b>3.892.643,02</b>	<b>4.418.555,55</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI)=(XII - XV)</b>	<b>569.097,73</b>	<b>-399.838,41</b>	<b>-282.555,55</b>

<b>BENS E DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	3.460.912,58	2.336.905,80
Investimentos e Aplicações	2.415.628,56	5.525.061,92	5.137.751,74
Outros bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO  
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)**

Contribuições dos Servidores

Outras Receitas Previdenciárias

**TOTAL RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)**

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)**

Aposentadorias

Pensões

Outras Despesas Previdenciárias

**TOTAL DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)**

**RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)**



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS**  
**2026**

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – Art. 2º, II**  
AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>
2025	R\$ 91.085.679,65	R\$ 123.607.484,26	R\$ (32.521.804,61)	R\$ 102.088.627,21
2026	R\$ 158.528.485,37	R\$ 139.944.190,48	R\$ 18.584.294,89	R\$ 130.409.012,39
2027	R\$ 167.896.717,06	R\$ 155.599.160,15	R\$ 12.297.556,91	R\$ 155.143.546,40
2028	R\$ 177.369.459,26	R\$ 169.933.087,90	R\$ 7.436.371,36	R\$ 177.375.802,64
2029	R\$ 186.991.323,17	R\$ 184.686.348,73	R\$ 2.304.974,44	R\$ 196.596.930,00
2030	R\$ 197.092.905,12	R\$ 201.185.426,47	R\$ (4.092.521,34)	R\$ 211.253.661,27
2031	R\$ 207.384.344,89	R\$ 217.904.768,41	R\$ (10.520.423,52)	R\$ 220.880.288,17
2032	R\$ 217.885.861,69	R\$ 235.382.218,45	R\$ (17.496.356,76)	R\$ 224.449.063,61
2033	R\$ 228.784.127,82	R\$ 252.736.267,30	R\$ (23.952.139,48)	R\$ 221.902.406,88
2034	R\$ 239.582.727,51	R\$ 269.418.814,16	R\$ (29.836.086,65)	R\$ 213.228.930,87
2035	R\$ 250.753.827,64	R\$ 287.975.902,76	R\$ (37.222.075,12)	R\$ 196.342.285,66
2036	R\$ 262.109.437,72	R\$ 308.731.529,58	R\$ (46.622.091,87)	R\$ 168.445.161,23
2037	R\$ 273.741.246,36	R\$ 329.354.680,15	R\$ (55.613.433,79)	R\$ 128.896.174,03
2038	R\$ 285.813.336,72	R\$ 351.667.762,39	R\$ (65.854.425,68)	R\$ 75.334.447,57
2039	R\$ 297.841.457,35	R\$ 376.575.700,96	R\$ (78.734.243,61)	R\$ 3.784.774,90
2040	R\$ 309.867.756,95	R\$ 402.031.856,83	R\$ (92.164.099,88)	R\$ (88.018.374,78)

2041	R\$	322.083.479,42	R\$	427.754.196,62	R\$	(105.670.717,19)	R\$	(202.083.316,36)
2042	R\$	334.112.903,54	R\$	453.132.085,58	R\$	(119.019.182,05)	R\$	(340.374.982,21)
2043	R\$	346.578.432,48	R\$	476.257.773,45	R\$	(129.679.340,97)	R\$	(502.515.544,86)
2044	R\$	358.892.810,34	R\$	499.834.877,65	R\$	(140.942.067,30)	R\$	(691.382.017,16)
2045	R\$	371.242.201,17	R\$	525.984.577,93	R\$	(154.742.376,75)	R\$	(912.060.805,51)
2046	R\$	383.411.976,26	R\$	550.610.124,63	R\$	(167.198.148,37)	R\$	(1.166.241.280,84)
2047	R\$	395.469.555,66	R\$	576.135.523,58	R\$	(180.665.967,92)	R\$	(1.458.130.513,47)
2048	R\$	407.426.473,63	R\$	599.809.117,39	R\$	(192.382.643,77)	R\$	(1.789.573.606,18)
2049	R\$	419.450.936,97	R\$	621.306.917,94	R\$	(201.855.980,97)	R\$	(2.162.099.432,40)
2050	R\$	431.801.209,84	R\$	639.777.825,82	R\$	(207.976.615,98)	R\$	(2.576.273.309,14)
2051	R\$	444.147.728,61	R\$	657.616.414,49	R\$	(213.468.685,88)	R\$	(3.035.438.604,25)
2052	R\$	456.482.141,26	R\$	672.891.756,56	R\$	(216.409.615,30)	R\$	(3.541.334.963,79)
2053	R\$	469.125.373,76	R\$	686.616.025,22	R\$	(217.490.651,46)	R\$	(4.096.559.189,41)
2054	R\$	481.643.457,32	R\$	699.293.288,41	R\$	(217.649.831,09)	R\$	(4.704.893.773,84)
2055	R\$	494.225.028,11	R\$	710.290.829,45	R\$	(216.065.801,35)	R\$	(5.369.660.589,50)
2056	R\$	506.851.153,15	R\$	720.442.335,73	R\$	(213.591.182,58)	R\$	(6.095.350.932,84)
2057	R\$	519.658.863,84	R\$	729.525.940,26	R\$	(209.867.076,42)	R\$	(6.886.525.532,38)
2058	R\$	532.340.633,45	R\$	738.629.172,15	R\$	(206.288.538,70)	R\$	(7.749.575.124,58)
2059	R\$	545.039.290,49	R\$	747.471.680,85	R\$	(202.432.390,36)	R\$	(8.691.076.745,00)
2060	R\$	558.233.570,22	R\$	756.906.195,55	R\$	(198.672.625,33)	R\$	(9.718.608.668,42)
2061	R\$	497.732.729,97	R\$	1.352.948.038,44	R\$	(855.215.308,47)	R\$	(11.500.677.966,99)
2062	R\$	506.017.985,74	R\$	1.379.757.946,72	R\$	(873.739.960,98)	R\$	(13.471.226.085,00)
2063	R\$	515.185.640,43	R\$	1.408.951.865,16	R\$	(893.766.224,73)	R\$	(15.649.729.670,23)
2064	R\$	495.384.926,41	R\$	1.638.848.128,94	R\$	(1.143.463.202,53)	R\$	(18.285.691.941,68)
2065	R\$	501.655.437,74	R\$	1.671.964.946,64	R\$	(1.170.309.508,89)	R\$	(21.199.889.605,36)
2066	R\$	465.272.408,72	R\$	1.890.874.077,98	R\$	(1.425.601.669,26)	R\$	(24.647.303.546,39)
2067	R\$	469.392.737,14	R\$	1.928.617.675,38	R\$	(1.459.224.938,24)	R\$	(28.457.117.176,55)
2068	R\$	473.347.233,98	R\$	1.966.399.779,68	R\$	(1.493.052.545,70)	R\$	(32.664.096.530,26)
2069	R\$	434.979.499,45	R\$	2.184.781.559,81	R\$	(1.749.802.060,36)	R\$	(37.529.040.812,61)
2070	R\$	437.200.922,76	R\$	2.224.901.943,38	R\$	(1.787.701.020,61)	R\$	(42.895.848.926,48)
2071	R\$	439.373.223,40	R\$	2.264.280.654,01	R\$	(1.824.907.430,61)	R\$	(48.811.690.573,36)
2072	R\$	441.529.809,13	R\$	2.302.811.982,94	R\$	(1.861.282.173,81)	R\$	(55.328.094.865,47)

2073	R\$	443.700.016,88	R\$	2.340.425.201,18	R\$	(1.896.725.184,31)	R\$	(62.501.405.129,00)
2074	R\$	445.904.056,05	R\$	2.377.026.817,92	R\$	(1.931.122.761,86)	R\$	(70.393.224.396,61)
2075	R\$	448.112.223,09	R\$	2.412.392.601,65	R\$	(1.964.280.378,56)	R\$	(79.070.836.192,65)
2076	R\$	450.288.274,26	R\$	2.446.221.964,65	R\$	(1.995.933.690,39)	R\$	(88.607.676.459,89)
2077	R\$	452.358.076,69	R\$	2.477.984.274,50	R\$	(2.025.626.197,81)	R\$	(99.083.728.154,00)
2078	R\$	454.205.918,88	R\$	2.506.914.806,93	R\$	(2.052.708.888,05)	R\$	(110.585.953.112,38)
2079	R\$	455.676.746,83	R\$	2.532.010.802,28	R\$	(2.076.334.055,45)	R\$	(123.208.758.930,20)
2080	R\$	456.595.402,05	R\$	2.552.186.977,81	R\$	(2.095.591.575,76)	R\$	(137.054.646.636,38)
2081	R\$	456.739.819,52	R\$	2.566.243.188,20	R\$	(2.109.503.368,68)	R\$	(152.234.914.600,12)
2082	R\$	455.924.847,79	R\$	2.573.155.048,98	R\$	(2.117.230.201,19)	R\$	(168.870.636.371,80)
2083	R\$	454.018.884,62	R\$	2.572.204.921,53	R\$	(2.118.186.036,91)	R\$	(187.093.846.128,86)
2084	R\$	450.908.402,70	R\$	2.562.714.284,81	R\$	(2.111.805.882,11)	R\$	(207.048.605.022,43)
2085	R\$	446.442.759,45	R\$	2.543.845.640,94	R\$	(2.097.402.881,49)	R\$	(228.892.026.316,30)
2086	R\$	440.351.618,54	R\$	2.514.084.514,74	R\$	(2.073.732.896,20)	R\$	(252.794.962.870,26)
2087	R\$	432.198.223,63	R\$	2.471.070.061,91	R\$	(2.038.871.838,27)	R\$	(278.942.637.522,51)
2088	R\$	421.470.861,27	R\$	2.412.080.233,04	R\$	(1.990.609.371,77)	R\$	(307.535.727.292,16)
2089	R\$	407.637.626,92	R\$	2.334.252.572,83	R\$	(1.926.614.945,91)	R\$	(338.791.717.014,19)
2090	R\$	390.388.610,70	R\$	2.236.068.472,48	R\$	(1.845.679.861,78)	R\$	(372.947.624.135,89)
2091	R\$	369.769.347,74	R\$	2.118.064.771,45	R\$	(1.748.295.423,71)	R\$	(410.263.561.525,82)
2092	R\$	345.877.137,63	R\$	1.981.010.952,92	R\$	(1.635.133.815,29)	R\$	(451.025.120.940,27)
2093	R\$	321.370.524,02	R\$	1.840.289.380,85	R\$	(1.518.918.856,83)	R\$	(495.557.854.556,05)
2094	R\$	296.380.224,83	R\$	1.696.742.043,95	R\$	(1.400.361.819,13)	R\$	(544.219.073.406,33)
2095	R\$	271.053.281,86	R\$	1.551.288.176,25	R\$	(1.280.234.894,39)	R\$	(597.400.937.112,40)
2096	R\$	245.538.972,26	R\$	1.404.839.870,85	R\$	(1.159.300.898,58)	R\$	(655.533.767.982,46)
2097	R\$	220.006.588,49	R\$	1.258.424.376,47	R\$	(1.038.417.787,98)	R\$	(719.089.785.689,16)
2098	R\$	194.647.935,04	R\$	1.113.140.586,91	R\$	(918.492.651,87)	R\$	(788.587.152.112,42)
2099	R\$	169.680.360,88	R\$	970.213.181,34	R\$	(800.532.820,46)	R\$	(864.594.453.042,69)

**Notas explicativas:**

1. Projeção atuarial elaborada em 31/03/2025 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social (MPS).
2. Esta Avaliação Atuarial utiliza-se das seguintes hipóteses e premissas atuariais, econômicas e financeiras.
  - 2.1. Folha de remuneração de contribuição mensal total de R\$ 17.082.065,29;

- 2.2. Taxa de crescimento real das remunerações de 1,00% ao ano;
- 2.3. Idade média dos atuais segurados ativos de 49,84 anos;
- 2.4. Taxa de inflação média projetada de 4,50% ao ano;
- 2.5. Taxa de crescimento real dos benefícios de 0,00% ao ano;



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2026**

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – Art. 2º, II**

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso

V)

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2026	2027	2028	
<b>TOTAL</b>		0	0	0	-

Nota:

Não há previsão de renúncia nem de compensação de receita para o período 2026-2028, visto que os benefícios existentes foram estabelecidos como de caráter geral previstos na legislação tributária, bem como foram concedidos anteriormente e não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Município, sendo seus valores expurgadas das estimativas de receita. Portanto, não há renúncia de receita que privilegie e/ou beneficie individualmente qualquer contribuinte.



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2026**

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 – Art. 2º, II**

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto – 2026
Aumento Permanente da Receita	20.648.841
(-) Transferência Permanente de Receita	0
(-) Transferências ao FUNDEB	9.098.750
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	11.550.091
Redução Permanente de Despesa (II)	6.462.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	18.012.091
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	7.204.836
Impacto de Novas DOCC	7.204.836
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	10.807.255

FONTE: Projeção da SEFIN/PMM

Nota: Na geração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada - DOCC, o valor do aumento permanente da receita decorre do crescimento permanente da Receita de Impostos, Taxas e Contribuições, decorrente da ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI pela atualização da planta de valores dos imóveis, da modernização dos procedimentos de arrecadação do ISSQN, de taxas e da Transferência do novo FUNDEB com acréscimos de receitas decorrentes do aumento da participação nas receitas da União. A redução permanente de despesa se efetivará por meio da racionalização da utilização dos recursos humanos, com a redução de 1% da despesa com pessoal e encargos sociais.



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2026

**LEI Nº 3.702, DE 18 DE JUNHO DE 2025 - Art. 2º, III**

**AMF (LRF, art. 4º, § 3º)**

**R\$ 1,00**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	200.000	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	200.000
Reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores	100.000	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias por fontes de recursos	100.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções das despesas	67.000.000	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	67.000.000
Juros e Amortização da Dívida	1.000.000	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	1.000.000
Frustração de Arrecadação de Receitade Transferências de Capital (Convênios)	25.000.000	Limitação de empenho	25.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>93.000.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>93.000.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>93.300.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>93.300.000</b>

FONTE: Projeções da SEFIN/PMM